



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0036

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026 PMM.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 0036/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 DE ABRIL DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maracaju, no exercício de suas atribuições regimentais, reuniram-se para análise do PL 02/2026 PMM que trata da Desafetação e alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Maracaju mediante leilão público.

I. RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 002/2026, de 04 de março de 2026, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Marcos Calderan, por meio da Mensagem Executiva nº 005/2026.

A proposição é composta de 7 artigos e 1 Anexo, e tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a desafetação de 66 imóveis de propriedade do Município de Maracaju, reclassificando-os da categoria de bens de uso especial ou dominicais afetados para a categoria de bens dominicais disponíveis, e sua consequente alienação mediante leilão público, disciplinado pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os recursos obtidos com as alienações serão obrigatoriamente destinados a despesas de capital, em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplicados em investimentos em infraestrutura e/ou amortização da dívida pública fundada do Município.

O projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.090, de 05 de julho de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

A gestão e alienação do patrimônio imobiliário público municipal constituem matéria de interesse local, enquadrando-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



A alienação de bens imóveis públicos exige, por determinação legal, prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 76, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que substituiu o art. 17 da Lei nº 8.666/1993. O presente projeto atende precisamente a essa exigência formal, ao conferir ao Poder Executivo a autorização necessária para a prática do ato alienatório.

2. Iniciativa Legislativa

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, mediante Mensagem Executiva, observando que a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Executivo Municipal constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

3. Análise da Constitucionalidade

3.1 Compatibilidade com os princípios da Administração Pública

O projeto fundamenta-se no fato de que os imóveis relacionados no Anexo I encontram-se ociosos ou subutilizados, sem cumprir finalidade pública e gerando custos desnecessários ao erário municipal. A desafetação e alienação desses bens é medida compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com o princípio da função social da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

3.2 Modalidade licitatória

A alienação pelo procedimento de leilão público está expressamente prevista no art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 como modalidade adequada para alienação de bens imóveis da Administração Pública. O projeto determina, ainda, a realização de avaliação prévia (§ 2º do art. 2º), atendendo ao comando do art. 76, § 2º, inciso I, que condiciona a validade da alienação à avaliação prévia do bem.

3.3 Destinação dos recursos e Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 3º determina que o produto das alienações seja destinado exclusivamente a despesas de capital, em estrita observância ao art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, que expressamente veda a aplicação de receitas de alienação de ativos em despesas correntes. O dispositivo está tecnicamente correto e reforça a regularidade fiscal da medida.

3.4 Revogação expressa de lei anterior

O art. 7º revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.090/2022. A revogação expressa de legislação anterior conflitante está em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa), que determina que a cláusula de revogação identifique expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Técnica legislativa observada.



3.5 Ponto de atenção – Imóveis do Distrito Industrial

Os itens 1, 2 e 3 do Anexo I referem-se a glebas localizadas no Distrito Industrial de Maracaju, com extensões de 24,68, 30,81 e 29,69 hectares, respectivamente. Esta Comissão recomenda que, previamente à realização dos respectivos leilões, o Poder Executivo junte ao processo administrativo documentos comprobatórios de que não existem restrições urbanísticas, ambientais ou contratuais sobre essas áreas que possam obstar ou condicionar sua alienação, sob pena de eventual nulidade do procedimento licitatório.

4. Adequação à Técnica Legislativa

A proposição observa a estrutura exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, com ementa clara, artigos numerados, parágrafos, incisos e cláusula de vigência. A linguagem é técnica e adequada ao instrumento normativo. A Mensagem Executiva apresenta motivação suficiente, com fundamento jurídico e identificação do interesse público envolvido.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 002/2026.

No mérito, manifestar-se-á o soberano plenário.
Maracaju – MS, 18 DE MAIO de 2026.



Ver. Bruno Barros – PL- Relator

Ver. Joãozinho Rocha – PSDB – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

Ver. Jeferson Aparecido Lopes – PP- Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
